

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visto pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 10 de Março de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimardes—Vitorino Henriques Godinho—Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho—Ernesto Maria Vieira da Rocha—Fernando Augusto Pereira da Silva—Joaquim Pedro Martins—Frederico António Ferreira de Simas—Henrique Monteiro Correia da Silva—Rodolfo Xavier da Silva—Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia—Francisco Coelho do Amaral Reis.*

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição Central

Para execução do disposto no artigo 5.º e seu parágrafo do decreto n.º 10:131, de 27 de Setembro de 1924, e em cumprimento do artigo 6.º do mesmo decreto, se publicam os factores a aplicar às contribuições, impostos, taxas e quaisquer outras dívidas ao Estado que forem pagas no 2.º trimestre de 1925 e em que o prazo de cobrança voluntária terminou dentro dos períodos em seguida discriminados:

Até 31 de Dezembro de 1924 23,25

1915	1.º trimestre	22,61
	2.º " 	22,00
	3.º " 	20,94
	4.º " 	19,77

1916	1.º trimestre	18,73
	2.º " 	17,78
	3.º " 	16,98
	4.º " 	16,21

1917	1.º trimestre	15,51
	2.º " 	14,86
	3.º " 	12,80
	4.º " 	10,73

1918	1.º trimestre	9,19
	2.º " 	8,01
	3.º " 	7,47
	4.º " 	7,18

1919	1.º trimestre	6,91
	2.º " 	6,65
	3.º " 	6,90
	4.º " 	6,26

1920	1.º trimestre	5,59
	2.º " 	4,46
	3.º " 	2,99
	4.º " 	2,04

1921	1.º trimestre	1,68
	2.º " 	1,76
	3.º " 	2,03
	4.º " 	1,76

1922	1.º trimestre	1,68
	2.º " 	1,57
	3.º " 	1,24
	4.º " 	0,91

1923	1.º trimestre	0,63
	2.º " 	0,56
	3.º " 	0,40
	4.º " 	0,37

1924 1.º trimestre 0,15

Os três restantes trimestres. 0,10

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, 7 de Março de 1925.—O Director Geral, *Herculano da Fonseca.*

=====

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Intendência do Pessoal

Portaria n.º 4:372

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que na lotação da canhoneira *Açor*, aprovada por portaria n.º 4:301, de 12 de Dezembro do ano findo, seja substituído um cabo artilheiro por um cabo de manobra.

Paços do Governo da República, 10 de Março de 1925.—O Ministro da Marinha, *Fernando Augusto Pereira da Silva.*

=====

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Por ordem superior se publica o texto do Acordo comercial concluído entre Portugal e a França, que entra em vigor, nos dois países, em 15 do corrente:

ARTICLE I

Le Gouvernement Portugais et le Gouvernement Français sont d'accord pour remettre en vigueur les dispositions prévues dans les Arrangements signés à Lisbonne le 30 Janvier et le 16 Septembre 1922, sous réserve des modifications ci-après.

ARTICLE II

Les marchandises françaises seront admises, à leur importation au Portugal, au bénéfice du tarif minimum, tant en ce qui concerne les droits d'entrée actuellement établis que ceux que le Portugal pourrait éventuellement leur substituer.

ARTICLE III

Les vins ordinaires originaires et en provenance du Portugal seront admis, à leur importation en France, dans la limite d'un contingent annuel de 150:000 hectolitres au bénéfice d'un pourcentage de réduction sur l'écart entre le tarif général et le tarif minimum, calculé de telle manière que, par rapport aux droits et coefficients actuels, il s'exprime par un droit de 30 francs par hectolitre.

Le contingent annuel sera reparti en sorte que 100:000 hectolitres puissent être importés avant l'expiration du premier semestre à dater de la mise en vigueur de cet accord, et 50:000 hectolitres dans le second.